



TRE-MT

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária n° 8999
21 de Junho de 2022, às 9h

Processos

1. NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES N° 0600756-47.2020.6.11.0000 1
RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki
2. RECURSO ELEITORAL N° 0600551-92.2020.6.11.0040 3
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
3. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N° 0600836-30.2020.6.11.0026 5
RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki
4. RECURSO ELEITORAL N° 0600220-89.2020.6.11.0047 7
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi
5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REI N° 0601335-65.2020.6.11.0009 8
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
6. RECURSO ELEITORAL N° 0600377-58.2020.6.11.0016 10
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
7. RECURSO ELEITORAL N° 0000481-57.2016.6.11.0043 11
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi
8. RECURSO ELEITORAL N° 0600014-82.2022.6.11.0022 13
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
9. RECURSO ELEITORAL N° 0000033-77.2018.6.11.0055 14
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
10. CONSULTA N° 0600253-55.2022.6.11.0000 15
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
11. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600229-61.2021.6.11.0000 16
RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha
12. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600396-44.2022.6.11.0000 17
RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

SESSÃO ORDINÁRIA N° 8999 de 21 de JUNHO de 2022, às 09h

- APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR n° 8998, REFERENTE AO DIA 15/06/2022
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES N° 0600756-47.2020.6.11.0000

Julgamento adiado para a sessão seguinte (21/06/2022)

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES - CALÚNIA/DIFAMAÇÃO - PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL - ENQUETE - ELEIÇÕES 2020

AGRAVANTE: EMANUEL PINHEIRO

ADVOGADA: TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT0005931

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: BRUNO SAMPAIO SALDANHA - OAB/MT0008764

ADVOGADO: CLENILDE FELICIANO BEZERRA FERRAREZ - OAB/MT0020993

ADVOGADO: MURILO MATEUS MORAES LOPES - OAB/MT0012636

ADVOGADO: FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA - OAB/MT0014500

ADVOGADA: MARINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT0016735

AGRAVADO: DOMINGOS SAVIO DE BARROS ARRUDA

ADVOGADO: RENATO DE PERBOYRE BONILHA - OAB/MT3844/O

ADVOGADA: JANAINA PEDROSO DIAS DE ALMEIDA - OAB/MT6910/O

PARECER: pelo não conhecimento por ilegitimidade ativa e, no mérito, pelo não provimento do agravo interno.

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

Preliminar (Agravado): ilegitimidade ativa

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Mérito:

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** (Id 14076222) interposto por EMANUEL PINHEIRO, em face de **decisão monocrática** deste Relator que **declinou da competência** deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar a **interpelação, com pedido de explicações**, movida pelo Agravante em face de DOMINGOS SÁVIO DE BARROS ARRUDA.

A **decisão agravada** determinou a remessa do feito ao juízo da 51.º Zona Eleitoral de Cuiabá, sob o fundamento de que os fatos que ensejaram o pedido de explicações em juízo não foram praticados pelo Agravado, Domingos Sávio de Barros Arruda, no exercício de função pública ou em razão dela, afastando-se, portanto, o foro por prerrogativa de função.

Aduz o Agravante que a competência originária para apreciação do presente caso deve firmar-se neste Egrégio Tribunal porque o Agravado é Procurador de Justiça do Estado de Mato Grosso e possui foro por prerrogativa de função fixado perante o segundo grau de jurisdição, de acordo com o que dispõe o art. 17 do Regimento Interno do TRE/MT e o art. 96 da Constituição Estadual do Mato Grosso.

Sustenta que a decisão agravada merece reforma por três razões: a) em primeiro lugar, porque a publicação potencialmente delitiva, realizada pelo Agravado, foi consumada através de um perfil em rede social relacionado à sua função de Procurador de Justiça do Ministério Público do Mato Grosso e de Coordenador do NACO – Núcleo de Ações de Competência Originária, o que faz atrair a competência a esse Tribunal; b) em segundo lugar, porque o Interpelado é Coordenador do Núcleo do MP-MT no qual tramitam procedimentos em que Emanuel Pinheiro é investigado; c) em terceiro lugar, porque a conduta delitiva, em tese, praticada por Domingos Sávio constitui quebra de dever funcional (art. 43, inc. I, da Lei nº 8.625/135 e do art. 134, inc. II, da Lei Complementar nº 416/2010 do Estado do Mato Grosso), o que indica que essa conduta está intimamente ligada ao ofício do Agravado.

Finaliza aduzindo que *“a postagem de DOMINGOS SÁVIO, em rede social, ao potencialmente ofender EMANUEL PINHEIRO, utilizando termos ambíguos que denotaram algum tipo de despreço por esse agente político, viola o dever ministerial de imparcialidade e, por isso, relaciona-se à sua função de Procurador de Justiça atraindo a competência do presente feito a essa Jurisdicção”*.

Em contrarrazões (Id 14899322) o Interpelado Domingos Sávio apresenta **preliminar de ilegitimidade ad causam** do interpelante aduzindo que o recorrente não ter legitimidade para propor a Ação Penal (principal), que é de iniciativa exclusiva do Ministério Público Eleitoral e, via de consequência, não lhe é facultado o ajuizamento da Interpelação Judicial (acessória/preparatória). Nestes termos, pleiteia a extinção da medida preparatória sem julgamento de mérito, na forma prevista no art. 485, VI do Código de Processo Civil, aplicável neste caso por analogia.

No mérito, sustenta que o foro por prerrogativa de função não deve ser aplicado ao caso em espécie, pois a conduta questionada não fora praticada no exercício das funções públicas desempenhadas pelo interpelado, devendo a decisão agravada ser mantida, remetendo-se o feito ao juízo de primeiro grau para apreciação e julgamento.

Em parecer (Id 15176872), a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** sustenta a preliminar de ilegitimidade ativa do agravante para propor a interpelação, e no mérito, pugna pelo desprovisionamento do agravo.

Intimado para se manifestar sobre a **preliminar** de ilegitimidade ativa, **o agravante aduz** que não se olvida o fato de que a ação penal principal, a ser eventualmente derivada da preparatória ação de interpelação judicial, é de iniciativa do Ministério Público Eleitoral, ocorre que, até a presente data o *parquet* ficou inerte em relação ao fato que deu origem ao presente processo, oportunizando tacitamente, com isto, que o interpelante tomasse a iniciativa de ajuizar a presente ação preparatória, nos termos do art. 5º, inciso LIX, CF e art. 29 do CPP.

Para o agravante, vislumbrando de plano a inércia do Ministério Público Eleitoral (MPE), aqui consubstanciada no fato de que tal órgão teve e tem ciência dos fatos aqui apurados há pelo menos 200 dias e, ainda assim, nada fez a respeito, resta configurado o permissivo constitucional e legal para que a defesa do ofendido atue subsidiariamente à ação que deveria ser tomada pelo *parquet*. Como forma alternativa, caso não seja esse o entendimento prevalente, requer seja a presente interpelação judicial convertida em “notícia-crime”, a fim de que o Ministério Público Eleitoral deflagre uma investigação em face do interpelado Domingos Sávio, pelos fatos já descritos na inicial.

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL N° 0600551-92.2020.6.11.0040

Pedido de Vista em 15.06.2022 – Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: ADRIANO CARVALHO

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464

RECORRIDO: JOSE PAULO ZANCANARO

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT11900-A

ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/MT14861-A

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO GIROLOMETO

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT11900-A

PARECER: preliminarmente, pela aceitação da prova nova produzida, com declaração de nulidade da sentença e retorno dos autos ao juízo eleitoral e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso com aplicação da multa, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei das Eleições..

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

VOTO: (...) conhecer e dar provimento ao recurso, acolhendo a prejudicial arguida, declarando a nulidade da sentença e determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento da instrução e ao final julgamento; por conseguinte, prejudicada a análise do mérito do recurso.

Preliminar: Juntada de novos documentos após alegações finais - **Acolhida**

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – com a Relatora

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – com a Relatora

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro – com a Relatora

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – **pediu vista**

5º Vogal - Doutor Abel Sguarezi – aguarda

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – aguarda

Mérito:

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** interposto por ADRIANO CARVALHO em face da r. sentença exarada pelo i. Juízo da 40.ª Zona Eleitoral (Primavera do Leste/MT), que julgou improcedente o pedido formulado na **representação eleitoral** por ele aviada (ID n.º 18188132).

Narra a exordial (Id nº 18188023) que o representado José Paulo Zancanaro teria realizado duas condutas vedadas e praticado abuso de poder político.

Em suas **razões recursais**, o recorrente em sede de **preliminar** argui pela possibilidade de juntada de documentos novos após a instrução probatória.

No mérito, alega que o representado José Paulo Zancanaro teria utilizado o nome “PRF Zancanaro” para fazer propaganda eleitoral durante campanha referente as Eleições 2020, o que seria vedado pelo art. 25, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, logo, tal conduta caracterizaria conduta vedada capitulada no art. 73, incisos I e II, da Lei n.º 9.504/1997.

Argumenta que, o recorrido José Paulo Zancanaro teria acessado informações sigilosas (*in casu*, a ficha funcional do recorrente) e as teria disponibilizado em um grupo privado do aplicativo “WhatsApp”, bem como, tecida comentários sobre a sua conduta “*frente ao serviço público, como faltas para doação de sangue, denúncias de improbidade*”.

No entender do recorrente, tais atos configurariam a prática de abuso de poder político pelo recorrido.

Ao fim, requer-se o acolhimento da preliminar de possibilidade juntada de documentos novos, todavia, subsidiariamente, pugna-se pela “*declaração de nulidade da r. sentença, determinando o retorno do feito à instância de origem para reapreciação da prova juntada no dia 11/09/2021 (ID 95528913 e anexos), bem como se manifeste à d. Magistrada quanto aos pedidos de reabertura da instrução processual e expedição de ofício à PRF para cópia integral do procedimento disciplinar nº 08661.014318/2020-58*”.

Superada a preliminar aventada, no mérito, requer-se o provimento do recurso para que, se julgue procedente a presente ação, declarando a inelegibilidade dos Recorridos, além da cassação do diploma do recorrido José Paulo Zancanaro, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da LC n.º 64/90 e artigo 73, § 5.º, da Lei n.º 9.504/97, condenando os recorridos ainda nas penas de multa do artigo 73, § 4.º, da Lei n.º 9.504/97.

O **recorrido** José Paulo Zancanaro apresentou suas **contrarrazões** manifestando-se pelo não provimento do recurso (Id nº 18188141).

Com vistas dos autos, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou, **preliminarmente**, pela aceitação da prova nova produzida, com declaração de nulidade da sentença e retorno dos autos ao juízo da zona eleitoral e, no **mérito**, pelo provimento parcial do recurso com aplicação da multa, nos termos do art. 73, § 4.º, da Lei das Eleições (ID nº 18195392).

Na sequência, foi determinado às partes se manifestarem quanto a possibilidade de juntada de documentos novos (Id nº 18215344), o que foi atendido nos Ids. nºs 18219445 e 18219448.

É o relatório.

3. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600836-30.2020.6.11.0026

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campinápolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - DESCUMPRIMENTO DA PROIBIÇÃO DE FORNECIMENTO DE TRANSPORTE OU REFEIÇÕES A ELEITORES - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: ANTONIO GOMES RIBEIRO

ADVOGADA: AMANDA RIOS MARIANO CARDOSO ALVARES - OAB/MT24033

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

Revisor - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Criminal** interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de decisão proferida pelo juízo da 26ª Zona Eleitoral, nos autos da **Ação Penal** nº 0600836-30.2020.6.11.0026, que apura a prática do crime previsto no art. 11, inc. III, da Lei nº 6.091/74 por Antônio Gomes Ribeiro.

Conforme **narra a denúncia** ID 18225183, no dia 15/11/2020, data das Eleições, a Polícia Militar interpelou um veículo dirigido pelo réu no qual constataram o transporte de indígenas para a seção eleitoral em Novo São Joaquim-MT. Indagado pelos policiais, o denunciado respondeu ter recebido R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo serviço e informou que o carro não tinha credenciamento perante a Justiça Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral concluiu que, ao transportar os indígenas, o réu promoveu, no dia da eleição, concentração de eleitores com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, incorrendo, assim, no delito previsto no art. 302 do Código Eleitoral.

Recebida a denúncia (ID 18225184), o acusado foi citado para apresentação de defesa (ID 18225193).

Em decisão ID 18225195, o magistrado determinou a nomeação de advogada dativa para patrocinar a defesa do réu.

Apresentada a resposta à acusação ID 18225205, ocorreu a **audiência** com a presença do acusado e das testemunhas arroladas pelas partes (ID 18225301), sendo realizadas as respectivas oitivas e o interrogatório do réu.

Em sede de **alegações finais** orais (ID 18225308), o Ministério Público Eleitoral manifestou-se, em suma, pela procedência da ação com a consequente condenação do réu, amparando-se, precipuamente, nos testemunhos do Policial Militar Romário Magalhães e do eleitor Valtenir Dupari Omnhorowe, que corroborariam os fatos, além de ter havido a confissão do transporte irregular por parte do réu.

Sucintamente, o réu, em suas **alegações finais** (ID 18225318), pleiteia a absolvição face à ausência de demonstração do dolo específico consistente no aliciamento de eleitores, porquanto não haveria comprovação de pedidos de votos ou de entrega de qualquer material de campanha para o indígena eleitor, além do fato de que o réu sempre trabalhou com fretamento naquela região.

Proferida a **sentença** ID 18225319, o juízo singular consignou que o delito do art. 302 do Código Eleitoral foi revogado e assentou que a conduta do réu se amolda formalmente ao tipo penal descrito no art. 11, inc. III, da Lei nº 6.091/74, com remissão ao artigo 5º da mesma lei. Acolheu, por fim, a tese da defesa ao

entender que o acusado não incorreu na prática do delito pelo fato de não restar configurado o dolo específico, absolvendo-se, então, o réu.

Irresignado com a sentença, o Ministério Público Eleitoral interpôs o presente **recurso eleitoral**, a fim de obter a reforma da decisão, pugnando pela condenação do recorrido nas penas cominadas no art. 11, inc. III c/c art.5º da Lei nº6.091/74.

Em **contrarrazões recursais** ID 18225330, o réu pleiteia a integral manutenção da sentença de primeiro grau em razão da ausência de dolo específico.

Por meio da decisão ID 18225331, o juízo singular manteve a sentença recorrida e determinou remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo não provimento do recurso interposto devido à ausência de indícios de dolo específico, o qual seria exigível para a configuração do delito, pugnando pela manutenção da sentença de primeiro grau que absolveu o réu, por decisão monocrática, em homenagem aos princípios da economicidade e celeridade.

É o relatório.

Encaminhe-se à Secretaria Judiciária para remessa ao douto Revisor, nos termos do art. 44, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. RECURSO ELEITORAL N° 0600220-89.2020.6.11.0047

PROCEDENCIA: Poxoréu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - PREFEITO/VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: CYNTHIA PEREIRA CARNEIRO

ADVOGADA: NATALIA FERNANDES VERONEZE - OAB/MT18604-A

ADVOGADA: LUCIANA BORGES MOURA CABRAL - OAB/MT6755-A

RECORRENTE: WILSON NUNES VIEIRA

ADVOGADA: NATALIA FERNANDES VERONEZE - OAB/MT18604-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REI Nº 0601335-65.2020.6.11.0009 (sigiloso)

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EMBARGANTE: MARCELO DE AQUINO

ADVOGADO: UBIRATAN BARROSO DE CASTRO JUNIOR - OAB/MT20394-A

EMBARGANTE: ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA

ADVOGADO: UBIRATAN BARROSO DE CASTRO JUNIOR - OAB/MT20394-A

EMBARGANTE: ANA FLAVIA FARIAS BEZERRA

ADVOGADO: UBIRATAN BARROSO DE CASTRO JUNIOR - OAB/MT20394-A

EMBARGADO: RENATO SILVA VILELA

ADVOGADO: ALEX FERREIRA DE ABREU - OAB/MT18260-A

PARECER: sem manifestação quanto aos embargos

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** (ID 17900822), com pedido de efeitos infringente, opostos por MARCELO DE AQUINO, ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA E ANA FLAVIA FARIAS BEZERRA, contra a **Acórdão nº 28823** de ID n. 17640072, que em sessão plenária de 23/08/2021, à unanimidade, deu provimento ao recurso interposto.

A referido Acórdão restou assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. DATA DA DIPLOMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA ANULADA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PROPOSTA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1.É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a ação de investigação judicial, proposta com fundamento em compra de votos ou abuso de poder, pode ser manejada até a data da diplomação;

2."O prazo para a propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral é até o dia da diplomação e não até a "hora" da diplomação". (TRE-PA - RE: 72606);

3.Interpretação em sentido contrário, como a que chegou o juízo sentenciante ao limitar o seu ajuizamento até o ato de diplomação em si, além de representar genuína restrição ao direito constitucional de ação, viola normativos expressos da legislação eleitoral, além de jurisprudência unânime.

4. Recurso provido. Sentença anulada com determinação.

Alega, em suma, que há omissão no julgado pois não analisou todas as ponderações expostas nas contrarrazões recursais, em especial quando "avocou julgado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE - RO: 105277) que reconheceu que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral deverá ser proposta antes da efetiva

concretização do ato de diplomação, sob pena de ser reconhecida a ocorrência da decadência do direito de ação” (sic ID 17900822).

Nesse contexto, requer que os presentes aclaratórios sejam acolhidos, “para reformar o Acórdão recorrido e decretar a manutenção da sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito em razão da decadência” (sic).

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** devolveu os autos sem manifestação em razão de não ser parte no presente feito (ID n. 18194825).

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL N° 0600377-58.2020.6.11.0016

PROCEDENCIA: Santa Terezinha - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MARIA DO ESPIRITO SANTO MENDES DA COSTA AQUINO

ADVOGADO: EDIVAN PABLO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR - OAB/MT25798

ADVOGADO: JEFFERSON RODRIGO DOS SANTOS TRINDADE - OAB/GO27838

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO** (ID 18226372) interposto por MARIA DO ESPIRITO SANTO MENDES DA COSTA AQUINO, contra sentença (ID 18226349) proferida pelo juízo da 16ª ZE que desaprovou as **contas da candidata** ao cargo de vereador, referentes às **eleições 2020**, bem como lhe aplicou multa no valor de 100% (cem por cento) da quantia em excesso, no valor de R\$ 2.280,00.

Em **razões recursais**, a recorrente alega, em síntese que:

“Faz-se necessário registrar que as contas da Recorrente foram julgadas desaprovadas por ocorrência de uma única irregularidade, repiso, uma única irregularidade, qual seja: excesso de gasto com locação de veículo consistente no valor de R\$ 2.280,00 (dois mil, duzentos e oitenta reais), o qual, diga-se de passagem, já foi devidamente recolhido a União via GRU n° 11490013.

(...)

Observe que a norma legal conclui que, para a desaprovação das contas, devem ser “constatadas falhas”, utilizando o verbo “constatar” no plural, ou seja, devem existir mais de uma falha para que as contas sejam julgadas desaprovadas, O QUE NÃO OCORREU, pois o julgamento restou calcado em uma única irregularidade (excesso do valor despendido para locação de veículos)..”

Ao final, requer a reforma da decisão para aprovar com ressalvas a prestação de contas da candidata.

Foram apresentadas **contrarrazões** no ID. 18226374.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 18228364) manifestou-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0000481-57.2016.6.11.0043

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Ipiranga do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CANDIDATURA FICTÍCIA PARA PREENCHIMENTO DE QUOTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTES: ALEXANDRA SANTOS LIMA, LEILA MARIA DE MELO SILVA, FABIEMI ARTMANN, NELSON JÚNIOR PADILHA FEDERICE, JACIR LAUREANO MARIA, VALDECIR DOMINGOS STRADA, PEDRO DOMINGOS DELA PRIA, APARECIDO CÂNDIDO PEREIRA, ALESSANDRO ALESSI CAMPOS, SÉRGIO MEDEIROS DE ARAÚJO, NELSON FERNANDES

ADVOGADA: SONISE FATIMA ALMEIDA RODRIGUES - OAB/MT21092/O

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447

ADVOGADO: DARLA EBERT VARGAS - OAB/MT20010-S

ADVOGADA: MARIANA MACHADO BRAZIL BARBOZA - OAB/MT0013394

ADVOGADO: ERICSON CESAR GOMES - OAB/MT0008301

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT1712000-A

RECORRENTES: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, COLIGAÇÃO "UNIÃO E CONFIANÇA POR IPIRANGA"

ADVOGADA: SONISE FATIMA ALMEIDA RODRIGUES - OAB/MT21092/O

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447

ADVOGADO: DARLA EBERT VARGAS - OAB/MT20010-S

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT1712000-A

ADVOGADA: MARIANA MACHADO BRAZIL BARBOZA - OAB/MT0013394

ADVOGADO: ERICSON CESAR GOMES - OAB/MT0008301

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo afastamento da preliminar aventada e, no mérito pelo parcial provimento do recurso, tão somente para decotar, da sentença, a decretação de inelegibilidade. Em relação aos demais pontos, pela perda do interesse recursal dos recorrentes.

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

Preliminar (Recorrentes): litisconsórcio passivo necessário - decadência

Revisora - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Mérito

Revisora - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por ALEXANDRA SANTOS LIMA E OUTROS [ID 9160872] em face da **sentença** [ID 9160572] proferida pelo juízo da 43ª Zona Eleitoral de Sorriso/MT que julgou procedente a **ação de impugnação de mandato eletivo** e, por consequência, aplicou em desfavor de todos os representados a **cassação dos diplomas e registros**, com lastro no artigo 14, §10, da Constituição Federal, e com fulcro no artigo 1º, inciso I, alínea "d", da Lei Complementar nº 64/1990, a sanção de inelegibilidade prevista no artigo 22, inciso XIV da LC 64/90 pelo prazo de 8 [oito] anos.

Em **razões recursais**, em síntese, suscitam em **preliminar**, haver impeditivo da apreciação do mérito da ação em face da necessidade da formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os integrantes da coligação nas ações que versem sobre fraude na cota de gênero e por consequência a extinção do processo com resolução de mérito, afirmando estar a sua tese em conformidade com a jurisprudência deste tribunal.

Quanto ao **mérito recursal**, argumentam que:

Atestar que todos os candidatos de uma determinada coligação possuem "ciência" de que algumas mulheres são "laranjas" implicaria em responsabilidade objetiva, o que é vedado na seara eleitoral, ainda mais em matéria de cassação. Para além disso, a alegação não procede [...]

O partidador seus dirigentes e os demais membros da coligação nada têm a ver com fato de candidatas não terem realizado atos de campanha e nem tampouco terem obtido nenhum voto. A "fraude" narrada pelo órgão acusador é refutada peremptoriamente. O fato das candidatas não terem obtido nem o próprio voto não pode ser sinônimo de fraude.

[...]

Não há uma única prova demonstrando má-fé ou conluio. O que se busca é responsabilidade objetiva simplesmente porque as candidatas tidas como "laranja" desistiram da disputa e não comunicaram à Justiça Eleitoral, e, dessa forma, não obtiveram nem o próprio voto e nem tampouco realizaram atos eleitorais.

Sustentam ainda, a impossibilidade de declarar a inelegibilidade em AIME, bem como que *"o MPE não requereu a declaração de inelegibilidade dos RECORRENTES, demonstrando claramente que a sentença é extra e ultra petita (CPC, Art. 141 e Art. 492), a qual foi proferida em contrariedade ao princípio da não surpresa (CPC, Art. 10), máxime por ter sancionado uma das partes sem qualquer apresentação de acusação ou defesa sobre a matéria, situação essa que colide frontalmente com o devido processo legal (CF, Art. 5º, LV)."*

Ao final requerem:

a) Preliminarmente, julgar extinto o processo com resolução de mérito por ocorrência da decadência ante a ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário no tempo e modo próprio (TÓPICO VI);

b) No mérito, julgar improcedente os pedidos formulados por ocasião da ausência de fraude, bem como impossibilidade de responsabilidade objetiva (TÓPICOS VII, VIII e IX). Caso não seja esse o entendimento da Corte, que seja afastada a sanção de inelegibilidade (TÓPICO IX).

Foram apresentadas **contrarrazões** [ID 9160972], pugnano pelo desprovimento do recurso.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em seu parecer [ID 10108422] opina pelo afastamento da preliminar aventada e, no mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso de ALEXANDRA SANTOS LIMA E OUTROS, tão somente para decotar, da sentença, a decretação de inelegibilidade. Em relação aos demais pontos, pela perda do interesse recursal dos recorrentes.

É o relatório.

Em cumprimento ao disposto no artigo 44, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal Regional [Resolução TRE/MT nº 1.152/2012], encaminhem-se os presentes autos a Revisora.

8. RECURSO ELEITORAL N° 0600014-82.2022.6.11.0022

PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - ALISTAMENTO ELEITORAL - INDEFERIMENTO – ALTERAÇÃO – DATA DO DOMICÍLIO ELEITORAL

RECORRENTE: ALINE DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667

ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantida a sentença em sua integralidade

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

9. RECURSO ELEITORAL N° 0000033-77.2018.6.11.0055

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

ADVOGADO: IVANILDO DE ALMEIDA - OAB/MT0025704

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: BRUNO SAMPAIO SALDANHA - OAB/MT0008764

ADVOGADO: CLENILDE FELICIANO BEZERRA FERRAREZ - OAB/MT0020993

RECORRENTE: FRANCISCO ANIS FAIAD

ADVOGADO: IVANILDO DE ALMEIDA - OAB/MT0025704

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: BRUNO SAMPAIO SALDANHA - OAB/MT0008764

ADVOGADO: CLENILDE FELICIANO BEZERRA FERRAREZ - OAB/MT0020993

RECORRENTE: CRESA MOREIRA PINTO

ADVOGADO: IVANILDO DE ALMEIDA - OAB/MT0025704

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: BRUNO SAMPAIO SALDANHA - OAB/MT0008764

ADVOGADO: CLENILDE FELICIANO BEZERRA FERRAREZ - OAB/MT0020993

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

10. CONSULTA N° 0600253-55.2022.6.11.0000

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: CONSULTA - CARGO VEREADOR - PRÉ-CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS 2022 - PATROCÍNIO - TIME DE FUTEBOL - CONFECÇÃO DE CAMISETAS

CONSULENTE: LIDIO BARBOSA

ADVOGADO: DOUGLAS DE BARROS IBARRA PAPA - OAB/MT0026844

PARECER: pelo não conhecimento da presente consulta. No mérito, (...), pela resposta negativa à consulta, isto é, no sentido de que o candidato não pode patrocinar time de futebol para a confecção de camisetas dos jogadores, sem violação às normas eleitorais.

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **Consulta Eleitoral** formulada pelo VEREADOR E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, Lídio Barbosa, nos seguintes termos:

“ Pessoa detentora de mandato político e pré-candidato a um novo cargo eletivo, pode, em período de pré-campanha eleitoral, patrocinar time de futebol, para a confecção de camisetas dos jogadores, sem violação às normas eleitorais?

Na situação do patrocínio acima exposta, é possível que o Pré-Candidato forneça a logotipo do seu mandato em curso para que conste como patrocinador nas camisetas, sem violação às normas eleitorais? E a logotipo da empresa do Pré-Candidato?”

A Seção de Análise Técnico Processual, vinculada à Secretaria Judiciária, manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da consulta, e no mérito, referido órgão respondeu aos questionamentos de acordo com a jurisprudência e a legislação em vigor (id. 18228589).

A **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo não conhecimento da presente consulta, por entender que não existe dúvida genuína em face de lacuna ou obscuridade legislativa ou jurisprudencial, bem como restaria caracterizada hipótese de caso concreto e pronunciamento judicial antecipado (id. 18230100).

É o relatório.

11. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600229-61.2021.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO - RESOLUÇÃO - CALENDÁRIO DAS
SESSÕES PLENÁRIAS - ANO 2022

INTERESSADO: PRES - PRESIDÊNCIA

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

12. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600396-44.2022.6 .11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DE DESIGNAÇÃO - COMISSÃO DE AUDITORIA DA VOTAÇÃO ELETRÔNICA - ELEIÇÕES GERAIS 2022

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

INTERESSADO: GRUPO DE TRABALHO - VOTAÇÃO PARALELA

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6° Vogal - Doutor Abel Sguarezi